



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)689

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Aviação Euromediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

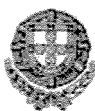
Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Aviação Euromediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro [COM(2012)689].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Aviação Euromediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro.

2 - O Acordo de Aviação Euromediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, foi negociado pela Comissão com a autorização do Conselho de abril de 2008. Os serviços aéreos entre a UE e o Estado de Israel são atualmente prestados com base em acordos bilaterais celebrados a título individual entre os Estados-Membros e o Estado de Israel. A política externa de aviação da UE inclui a negociação de acordos globais de serviços aéreos com os países vizinhos, caso tenham sido demonstrados o valor acrescentado e os benefícios económicos de tais acordos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 - Os objetivos do Acordo são os seguintes:

- Abertura gradual do mercado em termos de acesso a rotas e de capacidade, em condições de reciprocidade;
- Promoção da cooperação regulamentar e da harmonização das regulamentações e adoção de abordagens baseadas na legislação da UE no setor da aviação;
- Promoção de serviços aéreos assentes na concorrência entre transportadoras aéreas, com um mínimo de intervenção e de regulação estatais;
- Não-discriminação e condições de concorrência equitativas para os operadores económicos.

4 – É referido na presente iniciativa que as diretrizes de negociação definem o objetivo geral de negociar um acordo global de transporte aéreo destinado a abrir gradual e reciprocamente o acesso ao mercado e garantir a convergência regulamentar e a aplicação efetiva das normas da UE.

Em conformidade com as diretrizes de negociação, ambas as Partes rubricaram um projeto de Acordo com o Governo do Estado de Israel em 30 de julho de 2012.

5 - O Acordo consiste num corpo principal, que inclui os princípios fundamentais, e em seis anexos:

- anexo I (Serviços acordados e rotas especificadas),
- anexo II (Disposições transitórias),
- anexo III (Lista dos Estados referidos nos artigos 3.º, 4.º e 8.º do Acordo),
- anexo IV (Regras em matéria de aviação civil),
- anexo V (Frequências de base acordadas em determinadas rotas) e
- anexo VI (Disposições regulamentares e normas).

6 – É referido na iniciativa em análise que as disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre os Estados-Membros e o Estado de Israel. Os atuais direitos de tráfego decorrentes desses acordos bilaterais e que não sejam abrangidos pelo presente Acordo podem,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

todavia, continuar a ser exercidos, desde que não haja qualquer discriminação entre os Estados-Membros e os seus nacionais.

7 – É igualmente mencionado que a celebração de um acordo global de transporte aéreo com o Governo do Estado de Israel é um importante elemento do desenvolvimento da política externa de aviação da UE, nomeadamente de um espaço de aviação comum europeu mais vasto, conforme descrito na Comunicação da Comissão COM (2005) 79 final «Desenvolver a agenda da política externa comunitária no setor da aviação».

8 – Importa, ainda, referir que segundo um relatório sobre o impacto económico do Acordo encomendado pela Comissão, em 2007, a uma empresa de consultoria, estima-se que os benefícios económicos deste tipo de acordo podem elevar-se, no total, a 96 milhões de EUR por ano em ganhos para os consumidores, decorrentes da baixa das tarifas. A análise mostrou também um impacto positivo em termos de criação de emprego. A Comunicação da Comissão COM(2007)691 final, publicada em 9 de novembro de 2007, inclui um resumo desse relatório.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

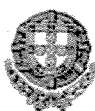
Artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a) e n.º 8, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.

Os objetivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros pelos motivos a seguir indicados:

As disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos vigentes celebrados pelos Estados-Membros a título individual. O Acordo cria, simultaneamente, condições equitativas e uniformes de acesso ao mercado para todas as transportadoras aéreas da União e estabelece novos regimes de cooperação e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

convergência regulamentares entre a União Europeia e o Estado de Israel em domínios considerados essenciais para a exploração segura e eficaz de serviços aéreos.

Atendendo a que abrangem um conjunto de domínios da competência exclusiva da União, tais regimes apenas podem ser estabelecidos a nível da União. Uma ação da União permitirá uma melhor realização dos objetivos da proposta.

O Acordo permite que as condições nele estabelecidas sejam alargadas em simultâneo aos 27 Estados-Membros, mediante a aplicação das mesmas regras, sem discriminação, e beneficiando todas as transportadoras aéreas da União, independentemente da sua nacionalidade. As transportadoras poderão operar livremente a partir de qualquer ponto na União Europeia para qualquer ponto no Estado de Israel, o que não se verifica atualmente.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

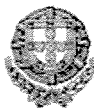
Palácio de S. Bento, 26 de março de 2013

P/ A Deputada Autora do Parecer


(Cláudia Monteiro de Aguiar)

A Vice-Presidente da Comissão


(Ana Catarina Mendes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



Comissão Economia e Obras Públicas

Parecer

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à
celebração do **Acordo de Aviação**
Euromediterrânico **entre a União Europeia e o**
Governo do Estado de Israel
COM (2012) 689

Autor: Deputada
Paula Cardoso (PSD)



Comissão Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão Economia e Obras Públicas

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Aviação Euro-mediterrânico entre a União Europeia e o Governo do Estado de Israel - COM (2012) 689 – foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1- GERAL

No domínio da aviação, as relações internacionais entre os Estados membros e os países terceiros assentam em serviços atualmente prestados através de acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados membros e os países terceiros bem como de outros dispositivos bilaterais ou multilaterais.

As disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre os Estados membros e o Estado de Israel. Os atuais direitos de tráfego decorrentes desses acordos bilaterais e que não sejam abrangidos pelo presente Acordo podem, todavia, continuar a ser exercidos, desde que não haja qualquer discriminação entre os Estados membros e os seus nacionais e não violem o disposto no artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



Comissão Economia e Obras Públicas

A conformidade entre os acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor e o direito da União Europeia, permitirá ao acordo em apreço seguir os parâmetros exigidos e tidos como fundamentais para a política externa da União Europeia no que respeita à aviação. De referir ainda que a proposta em análise não tem qualquer incidência no Orçamento da União Europeia, mas beneficia claramente os consumidores por via da redução nas tarifas e tem impacto positivo na criação de emprego.

A proposta em análise no presente parecer prevê uma simplificação da legislação, sendo que as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre as partes, agora analisadas, serão substituídas ou complementadas pelas disposições de um único acordo da União Europeia.

a) Principais elementos jurídicos da proposta:

Segundo com os mecanismos e as diretrizes do «mandato horizontal», a Comissão negociou com o Governo do Estado de Israel um acordo que altera algumas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre Estados-Membros e o Estado de Israel.

O artigo 2.º do Acordo substitui as tradicionais cláusulas de designação por uma cláusula de designação UE, que permite a todas as transportadoras da UE beneficiarem do direito de tráfego e estabelecimento.

O artigo 4.º resolve eventuais conflitos com as regras da União Europeia relativas à concorrência.

Comissão Economia e Obras Públicas

a) Base Jurídica

Artigos 100.º, n.º 2, e 218.º, n.ºs 6, alínea a), e 8, do Tratado sobre o funcionamento da União.

b) Princípio da subsidiariedade e proporcionalidade

São respeitados e cumpridos os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade visto que a proposta em análise assegura a conformidade com os direitos da União Europeia e está baseada inteiramente no “mandato horizontal”, por um acordo à escala da União e considerando que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.

PARTE III - CONCLUSÕES

O Conselho da União Europeia, considerando o Tratado sobre o funcionamento da União, a proposta da Comissão Europeia e a aprovação do Parlamento Europeu adoptou o acordo sobre determinados aspectos dos serviços aéreos entre a União Europeia e o Estado de Israel, objeto de referência e análise do presente parecer.

No âmbito de uma decisão tomada a 5 de Junho de 2003, e seguindo a linha orientadora relativa aos processos intitulados “céu aberto”, e o Conselho concedeu à Comissão um mandato para a abertura de negociações com países terceiros relativamente à substituição de determinadas disposições dos acordos em vigor por um acordo à escala da União – mandato horizontal.

O objectivo principal é o de conceder a todas as transportadoras aéreas da União Europeia acesso não discriminatório às ligações entre a União Europeia e os países



Comissão Economia e Obras Públicas

terceiros e tornar os acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros e os países terceiros conformes com o direito da União Europeia.

O acordo entra a União Europeia e o Governo do estado de Israel entra em vigor na data em que as partes tenham sido reciprocamente notificadas, por escrito, sobre a conclusão dos procedimentos internos necessários, não obstante, a aplicação provisória do acordo desde a data da assinatura até à sua entrada em vigor.

Assim, considera-se concluído o escrutínio da presente proposta, não obstante, o acompanhamento futuro que a Assembleia da República deva ter relativamente a desenvolvimentos desta matéria, em sede da Comissão parlamentar competente.

Palácio de S. Bento, 5 de fevereiro de 2012

O Deputado autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Paula Cardoso)

(Luís Campos Ferreira)